

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
**(à MPV 984/2020)**

Fica suprimido o art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020, que modifica o art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da MP 984/2020, ao modificar o art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, estabelece que pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

Dispõe ainda que, na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência de ambas as entidades de prática desportiva participantes; e que serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho, eliminando os sindicatos de atletas profissionais do processo de fiscalização, gestão e repasse da receita aos atletas profissionais.

Além de desprezar os critérios de relevância e urgência inscritos na Constituição Federal como pressupostos para a edição de medidas provisórias, o governo Bolsonaro não debateu o conteúdo da matéria com as entidades desportivas afetadas pelas mudanças, exceto com dirigentes de grandes clubes de futebol.

Ao estabelecer que o direito de arena pertence exclusivamente à entidade de prática desportiva mandante, e não mais ao conjunto das entidades desportivas participante do espetáculo desportivo, a negociação individual prevalece sobre a negociação coletiva, o que poderá beneficiar grandes clubes em detrimento dos pequenos clubes, uma vez que os grandes contratos serão celebrados por grandes clubes e restará cada vez menos recursos para os pequenos, ampliando a desigualdade de oportunidades já existente entre os clubes.

Ademais, ao eliminar os sindicatos de atletas profissionais do processo de fiscalização, gestão e repasse da receita derivada da exploração de direitos desportivos audiovisuais aos atletas profissionais, a MP enfraquece os instrumentos de organização dos atletas profissionais, bem como a fiscalização sobre os recursos que devem ser repassados aos atletas profissionais.

A presente emenda, portanto, ao suprimir o art. 1º da MP 984/2020, resgata o texto da Lei nº 9.615, de 1998, em vigor antes da edição da MP, privilegiando a negociação coletiva em detrimento da individual e devolvendo legitimidade aos sindicatos dos atletas profissionais.

Senado Federal, 22 de junho de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
(PT - RN)